



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO – datada de 30 de Janeiro de 2024, às 09:00 hs (nove horas)

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 025/2023 - CPL

OBJETO: Contratação De Empresa Especializada Para A Locação De Veículos E Máquinas Pesadas, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

Aos 30 de Janeiro de 2024, às 15:00 hs (quinze horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, situada na Av. Leonardo de Almeida s/n Sítio Novo - MA, se fez presente a Pregoeira Municipal Sra. Anna Cecília Diniz Silva Francelino e os membros da equipe de apoio Sra. Silvaneides de Sousa Mendes – Suplente e Sra. Maria Cleide da Mota Rodrigues.

Vem por meio deste reconsiderar, a decisão onde declarou estar credenciada a empresa **GRA SERVIÇOS LTDA**, ao passo que após finalizada a sessão o representante da empresa indagou a esta Comissão sobre tal decisão, e que o município teria precedentes que o autorizariam a continuar credenciado no certame, então passamos a análise.

Ao tempo que, haja vista o entendimento estipulado pelo PODER JUDICIÁRIO no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Súmula 346, e Súmula 473, bem como com base em entendimento já firmado por esta Comissão, bem como pela Assessoria Jurídica deste órgão em sede de Pareceres anteriormente emitidos.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos nas licitações públicas. Conforme as sumulas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos:

“[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015 – Plenário)

Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público.**

[Handwritten signatures]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide:

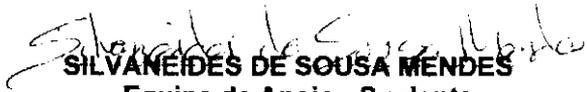
“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, os atos da Comissão, por sua vez estão pautados na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, e declarada CREDENCIADA a empresa **GRA SERVIÇOS LTDA.**

Sem mais para o momento, é o que cumpre registrar.


ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Pregoeira Municipal


SILVANÉIDES DE SOUSA MENDES
Equipe de Apoio - Suplente


MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES
Equipe de Apoio